

PARECER JURIDICO





PROCESSO LICITATÓRIO nº 01/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

ASSUNTO: Contratação de empresa para eventual fornecimento de peixes tipo corvina, empacotado, inteiro, pesando entre 1.000 g e 1.500 g, destinado às famílias carentes da área urbana e da área rural em situação de vulnerabilidade e aos funcionários públicos de baixa renda do Município de Sirinhaém/PE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

1. Da Síntese:

Trata-se o presente expediente de processo administrativo para Contratação de empresa para eventual fornecimento de peixes tipo corvina, empacotado, inteiro, pesando entre 1.000 g e 1.500 g, destinado às famílias carentes da área urbana e da área rural em situação de vulnerabilidade e aos funcionários públicos de baixa renda do Município de Sirinhaém/PE.

É o que cabia relatar.

Passa-se, neste momento, à análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, por esta Assessoria Jurídica.

2. Das Atribuições da Assessoria Jurídica:

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente parecer tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2

Consoante se depreende do dispositivo acima transcrito, o controle prévio de legalidade exercido por esta Assessoria Jurídica restringe-se à análise jurídica dos atos relativos à futura contratação, **não abrangendo os demais aspectos de natureza técnica, mercadológica ou relacionados à conveniência e oportunidade administrativa.**

Em outras palavras, para que não parem dúvidas, não compete a esta Assessoria questionar a necessidade de realização do certame, tampouco avaliar suas especificações técnicas, quantitativos estimados ou a adequação econômica do custo previsto, por não dispor de conhecimento técnico específico para tanto.

Ressalta-se, contudo, que eventuais observações acerca desses aspectos poderão ser feitas apenas na medida em que apresentarem repercussões jurídicas relevantes, conforme orienta o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que dispõe:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do

interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De mais a mais, faz-se cogente destacar que não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Dito isso, passa-se a análise.

3. Da Fase Preparatória / Artigo 18 da Lei 14.133/2021.

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, quando houver, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

Nesse sentido, destaca-se que o artigo 18 da supramencionada legislação enumera as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, nos seguintes termos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;





II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial.



Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

5

3.1 Do Estudo Técnico Preliminar:

No presente caso, verifica-se que o processo licitatório está instruído com o respectivo Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Ressalte-se que o ETP é, por sua natureza, um documento de cunho eminentemente técnico, cuja avaliação de mérito compete, em última instância, ao órgão demandante da contratação, que detém o conhecimento especializado sobre a matéria.

Todavia, observa-se que o referido documento aparenta conter os elementos essenciais exigidos pelo § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, tais como a descrição da necessidade da contratação, a caracterização do interesse público envolvido, a análise das soluções disponíveis no mercado, a justificativa da escolha da solução mais vantajosa, bem como a estimativa dos custos envolvidos.

Dessa forma, à luz da documentação constante dos autos, não se vislumbra, no presente momento, vício jurídico evidente quanto à regularidade do Estudo Técnico Preliminar apresentado.

3.2 Da Descrição da Necessidade da Contratação:

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e § 1º, I da NLLC, já reproduzidos no presente parecer.

Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou

então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

Sem prejuízo dessa constatação, observa-se que, no caso concreto, o órgão descreveu a necessidade administrativa.

3.3 Da Definição do Objeto:

Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a solução mais adequada para atendê-la, a Administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque deverá então descrever referida solução, convertendo-a no objeto licitatório. A finalidade principal desta etapa é propiciar que a própria Administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principais, para então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a saber do interesse administrativo em uma futura contratação.

Bem por isso, o aumento do nível de detalhamento da especificação do objeto influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Conseqüentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

De acordo com o art. 18, caput, da Lei n. 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, sendo certo que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos.

Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

No caso dos autos e a despeito da tecnicidade do assunto, aparentemente o órgão definiu o objeto, consoante se observa por meio do Termo de Referência anexado.

Aliás, no tocante ao TR, é sabido que tal documento deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022, que assim dispõe:





XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

7

No caso em comento, salvo melhor juízo, entende-se que TR preenche os requisitos legais.

3.4 Da Definição do Quantitativo Licitado:

Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

Destaque-se, ademais, que essa quantificação não pode ser arbitrária ou genérica, de modo que deve ser formulada em bases objetivas e reproduzíveis, como, por exemplo, considerando o consumo dos anos anteriores, projeção de crescimento no período do contrato etc. A



quantificação escurrita do produto/serviço a ser contratado impacta diretamente na orçamentação, pois o volume de qualquer contratação pressiona o preço das propostas para baixo ou para cima.

Nesse sentido, o art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, conforme inciso III do citado dispositivo.

8

Por fim, convém observar que a adoção de orçamento sigiloso não conduz ao sigilo dos quantitativos. Pelo contrário, permanece ampla a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Deve-se ressaltar que não compete a esta assessoria jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

3.5 Do Orçamento Estimado:

Antes de qualquer contratação, faz-se cogente que a administração pública conheça o total de despesa que, por estimativa, será necessário despendar com o objeto pretendido. Isso porque é a pesquisa de preços que vai fundamentar o julgamento da licitação, definindo o preço de referência.

O preço de referência dá suporte ao processo orçamentário da despesa, fundamenta os critérios de aceitabilidade de propostas, define a economicidade da aquisição e justifica a compra no sistema de registro de preços.

Registre-se que a importância do orçamento estimativo não é apenas formal ou para identificar a modalidade cabível de licitação (até porque, no caso do pregão, isso não teria sentido), mas se trata de instrumento fundamental para a análise das propostas, quanto à sua aceitabilidade ou eventual desclassificação, além de servir de parâmetro para a negociação a ser conduzida pelo agente de contratação/pregoeiro.

Para que o orçamento seja verdadeiramente útil, a Administração deve elaborá-lo de modo a refletir o máximo possível da realidade em que será executado o contrato, considerando todas as variáveis incidentes, tais como, prazos contratuais, quantitativos, especificidades do objeto, além das características precisas do que será licitado.

Ressalte-se, por fim, que a aferição da compatibilidade dos preços com os valores de mercado é matéria técnica, de competência

exclusiva das áreas demandante e administrativa. Não compete a esta Assessoria Jurídica avaliar a correção dos valores orçados, tampouco emitir juízo quanto à vantajosidade econômica da contratação, devendo-se limitar à análise da legalidade formal do procedimento.

No caso concreto, observa-se que consta nos autos o orçamento estimativo, o qual deverá ser utilizado como parâmetro de julgamento e como instrumento de controle da economicidade, na forma acima delineada.

3.6 Da Modalidade, Critério de Julgamento e Modo de Disputa:

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- I) modalidade de licitação;
- II) critério de julgamento;
- III) modo de disputa; e
- IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

No caso concreto, o tema foi tratado na fase de planejamento.

3.7 Das Condições de Execução e Pagamento:

O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

No caso concreto, o tema foi tratado de forma suficiente no TR.

3.8 Da Análise de Riscos:

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar, obrigatoriamente, a análise dos riscos que possam comprometer a boa execução contratual.



Tal exigência visa assegurar a gestão eficiente da contratação pública, permitindo que a Administração antecipe e mitigue eventuais eventos adversos que possam afetar negativamente o cumprimento das obrigações pactuadas. Trata-se de medida que se alinha aos princípios da eficiência, do planejamento e da continuidade do serviço público.

A análise de riscos deve considerar aspectos como atrasos na entrega, variações de preço, falhas na qualidade do objeto, dificuldades logísticas, inadimplemento contratual e quaisquer outras circunstâncias que possam impactar o resultado da contratação, bem como prever medidas de prevenção, controle ou mitigação desses riscos.

No caso concreto, não consta na documentação encaminhada a análise de riscos, de modo que opina-se pela inclusão da respectiva análise, a ser elaborada pelo setor competente, indicando os riscos previsíveis, sua probabilidade de ocorrência, impactos e eventuais medidas de mitigação.

Tal providência contribuirá para reforçar a segurança jurídica e a robustez do processo licitatório, bem como para atender integralmente às exigências legais aplicáveis.

3.9 Da Adequação Orçamentária:

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como



a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

11

No caso concreto, consta dos autos dotação orçamentária.

3.10 Da Designação dos Agentes Públicos:

No presente caso, foram juntados aos autos as portarias de designação do agente de contratação, constando no TR a designação dos servidores para fiscalização dos contratos.

4 Do Exame da Minuta do Edital e do Contrato:

Em relação à minuta do edital, entende-se que preenchem os requisitos legais.

5 Da Fase Externa do Pregão / Publicidade:

No que tange à fase externa do certame, que ainda não se iniciou, imperioso asseverar que deve ser observado pelo Sr. Pregoeiro, o previsto no artigo 54 da Lei 14.133/2021, que assim preconiza:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou





entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

12

Registre-se, ainda no que tange à publicidade, o previsto no artigo 94, que prevê que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 20 dias úteis, contados da data de sua assinatura.

Ademais, deve ser respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas, nos termos do artigo 55, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021, considerando que o critério de julgamento adotado é o de menor preço.

E no tocante ao prazo mínimo, importante destacar que, quando necessária publicação em dois meios de divulgação, o **TCU entende que o prazo de divulgação deve ser contado da data da última publicação do aviso com o resumo do edital.**

Registre-se, ainda, um equívoco que comumente é verificado nos processos licitatórios quanto ao prazo mínimo existente. Em várias situações denota-se que é publicado o resumo do ato convocatório, tendo sido marcado, erroneamente, o dia do recebimento dos envelopes exatamente para o último do prazo.

O prazo mínimo estipulado em lei é **entre** a publicação do aviso e a data do ato formal inicial (recebimento dos envelopes, sessão), não sendo possível realizar a licitação no último dia. Nesse sentido é a lição do prof. Marçal Justen Filho, quando trata do prazo do pregão, mas que vale para todas as demais modalidades:

"Infringirá a lei a designação do pregão para o oitavo dia útil seguinte à publicação. Deve haver oito dias entre a data da publicação do aviso e a data do pregão." ¹

Assim, tem-se que é de suma importância a observação do prazo mínimo correto da publicação para realização do certame, posto que, agindo

¹ JUSTEN FILHO, Marçal: Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5 ed. Dialética, São Paulo, 2009.



em sentido contrário, estaria a Administração divergindo do que prevê a lei, sendo hipótese, inclusive, de anulação do processo licitatório.

Em razão do valor estimado, deve haver publicação também no jornal de grande circulação.

6 Das Diligências in loco:

13

Antes da conclusão do presente parecer, curial fazer uma observação.

É fato público e notório que a cada dia crescem os casos em que verdadeiras empresas "aventureiras" participam de processos licitatórios, sem possuir, no entanto, em certos casos, a estrutura necessária para fornecer o bem ou prestar o serviço de forma exitosa para a administração pública.

Nunca é demais lembrar que a administração pública visa com a licitação a proposta mais vantajosa, que não necessariamente significa a de menor preço. Em determinadas situações, aquela empresa que apresentou o menor preço não tem condições de fornecer nos moldes do edital, trazendo, em realidade, verdadeiro prejuízo à administração pública.

Por essa razão a Administração poderá lançar mão de diligências para comprovar in loco o estado das instalações e maquinários dos possíveis contratados pela Administração.

Destaque-se que as providências e diligências adotadas deverão ser documentadas por escrito, dando ciência aos interessados da data e horário do ato a ser praticado, oportunizando aos licitantes e demais interessados em acompanhá-la e questionar a forma de sua realização, caso queiram.

Ao realizar a vistoria, é possível concluir se os possíveis contratados terão condições de cumprir o previsto no edital, não correndo risco a Administração de firmar contrato com empresas fantasmas ou com empresas que não têm condições de executar o contrato a ser firmado por não possuírem estrutura física para entregar o material ou executar o serviço nas conformidades do exigido no edital.

Portanto, a realização da inspeção in loco deverá ser feita sempre que o Pregoeiro/Agente de Contratação perceber alguma dúvida quanto à existência da empresa ou quanto à sua estrutura para cumprir o contrato a ser firmado com o ente público.

Assim, sugere esta assessoria que, em havendo dúvidas, antes da homologação e assinatura dos contratos, sejam realizadas diligências nas empresas vencedoras, a fim de comprovar que essas possuem a estrutura necessária para cumprir com o contrato de forma exitosa.



7. Conclusão:

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados no presente parecer.

SMJ

14

Sirinhaém, 10 de fevereiro de 2026

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO
OAB/PE 22.943

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR
OAB/PE. 30.471